



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

09/09/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 435, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.614**  
**(09.09.2008)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 435, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**EMBARGANTE:** LEONITA LIMA MELO, candidata ao cargo de vereador no Município de Belo Monte/AL.

**ADVOGADO:** Charles Alves Silva e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO. CANDIDATURA. ACÓRDÃO Nº 5.546, DE 04.09.08. QUITAÇÃO ELEITORAL COMPROVADA. REGISTRO DEFERIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios opostos, para, emprestando-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao recurso interposto, a fim de deferir o registro de candidatura da recorrente, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**, Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 435, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Leonita Lima Melo em face do Acórdão nº 5.546, de 04/09/2008, que deu negou provimento ao recurso interposto contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 29ª Zona que indeferiu o registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral.

Em seus embargos, a embargante sustenta que houve um erro administrativo nos trabalhos da mesa receptora de votos, que não encaminhou a justificativa pelo não comparecimento ao referendo de 2005 adequadamente à Justiça Eleitoral para o efetivo registro.

Para demonstrar o equívoco, junta aos embargos declaração da Sra. Maria Quitéria Mendes Soares da Silva de que a embargante, no referendo de 2005, teria justificado sua presença, bem como certidão do cartório eleitoral confirmando que a referida senhora foi presidente da mesa receptora de votos e justificativas da seção 59 relativa ao referendo de 2005.

Desse modo, requer o conhecimento e provimento dos embargos, para, suprimindo a omissão, emprestar-lhes efeitos modificativos e reformar a decisão prolatada. Requer, ainda, a juntada das notas taquigráficas atinentes ao julgamento do acórdão embargado.

É o relatório e em mesa para julgamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'S.M.' followed by a stylized flourish.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 435, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço dos embargos, uma vez que foram opostos dentro do prazo previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Vê-se que a data de julgamento do recurso ocorreu em 04 de setembro deste ano (Acórdão nº 5. 546, de 04/09/2008) e os embargos foram apresentados em 07/09/2008, portanto, tempestivos.

Quanto à juntada de novos documentos por meio de embargos de declaração, registro também ser possível, de acordo com a jurisprudência do egrégio TSE:

“RESPE. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. TRE. INOBSERVÂNCIA. ART. 32 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.156/2006. DOCUMENTO JUNTADO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de permitir a juntada de documentos comprobatórios ao tempo dos embargos declaratórios (Precedentes: AR nº 247, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.9.2006; RO nº 917, de minha relatoria, em 24.8.2006; REspe nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004).

(...)

(REspe nº 27.349/AM, Acórdão de 19.12.2006, Rel. Ministro Carlos Ayres Brito, DJ de 27.02.2007)”

Observa-se dos novos documentos acostados, que a embargante demonstra que realmente justificou sua ausência às urnas no referendo realizado no ano de 2005. Verifica-se da declaração da Sra. Maria Quitéria Mendes Soares da Silva, presidente da mesa receptora de justificativas da seção 59, fato este confirmado pelo cartório eleitoral da 29ª Zona, conforme certidão de fl. 63, de que a embargante efetivamente compareceu e justificou sua presença no referendo de 2005.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 435, Classe 30

---

Nota-se, inclusive, que a firma da referida senhora, devidamente reconhecida pelo serviço notarial e registral de Batalha, confere com a constante do requerimento de justificativa eleitoral juntado pela requerente.

Desse modo, entendo que restou satisfatoriamente comprovado o ato de justificação referente ao referendo de 2005, devendo, assim, ser afastada a ausência de quitação eleitoral, motivo que ensejou o indeferimento do registro de candidatura. Eventual falha no processamento da justificativa eleitoral não pode prejudicar o eleitor.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos opostos, para, emprestando-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao recurso, a fim de deferir o registro de candidatura da recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over a horizontal line.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 435, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(85ª Sessão Ordinária de 2008)**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n.º 90, Classe 30.

Embargante: Leonita Lima Melo.

Advogados: Charles Alves Silva e outros.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios opostos, para, emprestando-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao recurso interposto, a fim de deferir o registro de candidatura da recorrente, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 5.614, 09.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 09.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.614, de 09/09/2008, foi conferido e publicado na 85ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciana A. P., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões